



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$64

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre. 26\$00
A 1.ª série. . . .	» 30\$	» 18\$00
A 2.ª série. . . .	» 20\$	» 14\$00
A 3.ª série. . . .	» 15\$	» 10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$15;
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1-043, publicadana *Diário do Governo* n.º 168, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso tornando público que o Estado Sérvio-Croata-Sloveno e a República de Honduras ratificaram a Convenção Sanitária Internacional.

Ministério das Colónias:

Estatutos da Trans-Zambézia Railway Company Limited, aprovados pelo decreto n.º 6:804, de 18 de Julho de 1920.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:662, autorizando a Confraria do Santíssimo Sacramento e Senhor do Bomfim e Almas, de Lordelo do Ouro, do Pôrto, a dar quitação a um devedor em troca de dois títulos da Companhia das Vinhas do Alto Douro.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 7:377, concedendo aos informadores de estatística agrícola a ajuda de custo de vida mensal de 20\$.

Leis das Companhias de 1908 a 1917

Companhia Limitada por Acções

Contrato social da «The Trans-Zambezia Railway Company Limited»

1. O nome da Companhia é «The Trans-Zambezia Railway Company Limited».

2. A Sede da Companhia será situada na Inglaterra.

3. Os fins para que a Companhia é estabelecida, são:

(A) Outorgar e levar a efeito, com as modificações (havendo-as) que forem aceites de comum acôrdo de tempos a tempos entre a Companhia e a Companhia de Moçambique se fôr necessário com a aprovação do Governo Português, o contrato mencionado na cláusula 3.ª dos estatutos da Companhia, e empreender e pôr em operação as provisões e objectos dêsse contrato, sendo a base em que é estabelecida a Companhia, que segundo previsto pela cláusula . . . do dito contrato, a Companhia de Moçambique terá sempre o direito de nomear metade dos administradores ao tempo, um dos quais será o Presidente (o qual, no caso de igualdade de votos, terá um segundo voto de desempate) e êsses Administradores não carecerão de caução alguma. Todas as decisões da Companhia de Moçambique com referência a quaisquer dos direitos estabelecidos pelo dito contrato serão comunicadas à Companhia por meio do Administrador Delegado que ao tempo fôr.

(B) Construir, adquirir, receber concessões de, comprar, arrendar, alugar, fretar, melhorar, manter, desenvolver, trabalhar, dirigir, exercer ou superintender, possuir, ter, usar e dispor de quaisquer estradas, caminhos, carris de ferro, caminhos de ferro, ramais ou desvios, pontes, reservatórios, regatos, cais, manufacturas, armazéns, oficinas eléctricas, sistemas telegráficos e telefónicos (que não sejam de modo a infringir as disposições de quaisquer leis ao tempo em vigor respeitantes à telegrafia ou à telefonia no Reino Unido) serviços messengers, navios, embarcações, sistemas de navegação ou outros meios de comunicação ou de transporte, máquinas, maquinaria, instalação, celeiros, fábricas de moagens, elevações, docas, ponte-cais, portos, cais, navios, viadutos, instalações de irrigação, represas, minas, oficinas para gás, esgotamento e águas, lojas, armazéns ou outras oficinas e conveniências que possam ser tidos como directamente ou indirectamente de vantagem para os interesses da Companhia, e contribuir a, subsidiar ou de outro modo auxiliar ou tomar parte em qualquer construção, aquisição, compra, arrendamento, aluguer ou fretamento, melhoramento, manutenção, desenvolvimento, exploração, direcção, realização ou superintendência de tais obras ou cousas.

(C) Estabelecer, manter e explorar linhas de transportes aéreos entre os lugares que do tempos a tempos forem escolhidos pela Companhia, e manufacturar, comprar, vender, preparar, dar de arrendamento e tratar de transportes aéreos de todos os géneros e das suas partes componentes, e todos os géneros dos respectivos

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, em 20 de Dezembro de 1920, o Estado Sérvio-Croata-Sloveno e a República de Honduras ratificaram a Convenção Sanitária Internacional, assinada em Paris a 17 de Janeiro de 1912.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 1 de Março de 1921.—O Director Geral, interino, *A. de Oliveira Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Por ordem superior se publicam os estatutos da Trans-Zambézia Railway Company Limited, aprovados pelo decreto n.º 6:804, de 18 de Julho de 1920, visto a mesma Companhia ter declarado aceitar as condições a que se refere o aludido decreto.

Direcção Geral das Colónias do Oriente, 11 de Janeiro de 1921.—O Director Geral, *Domíngos Frias*.